



# Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

12

Estado do Paraná

§ Único - Excetuam-se da exigência mencionada neste artigo os muros e grades inferiores a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Art. 31º - Não será permitida em caso algum, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

## CAPÍTULO VI

### DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 32º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 33º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja precedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".

Art. 34º - Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ Primeiro - O Requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário ou pelo seu procurador legal.

§ Segundo - O Requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I - Visto de liberação das instalações sanitárias, fornecido pelo órgão de saúde do Estado;

II - Visto de Liberação das instalações telefônicas, fornecido pela empresa responsável pelos serviços de telefonia, executadas as economias unifamiliares; e

III - Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

Art. 35º - Será fornecida vistoria especial, a juízo do órgão competente da Prefeitura, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e economias a serem vistoriadas.

§ Primeiro - Somente será concedida vistoria parcial para prédios residenciais construídos de uma única economia, quando a parte construída constituir uma habitação, atendendo as exigências mínimas deste código.

§ Segundo - O "Habite-se" poderá ser dado ainda parcialmente, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e puder ser utilizado cada parte independentemente de outra;

II - Quando se tratar de edifício de apartamentos, que estejam completamente concluídas as áreas de uso coletivo e removidos os tapumes e andaimes, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja em funcionamento, caso houver; e

III - Quando se tratar de mais de um prédio no mesmo lote.

§ Terceiro - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura, resguardadas as exigências anteriores.





# Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

13

Estado do Paraná

- Art. 36º - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.
- Art. 37º - Após a vistoria, obedecido as obras do projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o "Habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.
- § Primeiro - Por ocasião da vistoria nos logradouros já dotados de meio-fio, os passeios públicos fronteiros deverão estar pavimentados, de acordo com as especificações definidas pela Prefeitura.
- § Segundo - Quando da vistoria para expedição do "Habite-se", cada habitação no imóvel deverá estar dotada de reservatório de água, no mínimo, de 500 (quinhentos) litros.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS DEFINIÇÕES

#### SEÇÃO I

##### DOS TERRENOS, MATERIAIS E ESTRUTURAS.

- Art. 38º - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza são tão sujeitos à ação erosiva das águas de chuva e que pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como a limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de obras de proteção visando a contenção e conservação do solo.
- § Único - As pedidas de proteção a que se refere este artigo, serão estabelecidos, em cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.
- Art. 39º - Todo material de construção deverá satisfazer as normas relativas à qualidade e resistência, compatíveis com a sua aplicação na obra.
- § Único - Os materiais tradicionais devem obedecer o que dispõe as normas brasileiras em relação a cada caso.
- Art. 40º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e, em consequência, exigir seu exame em instituto Tecnológico.

#### SEÇÃO II

##### DAS FUNÇÕES





# Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665  
Estado do Paraná

14

Art. 41º - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre o terreno:

I - Úmido e pantanoso; e

II - Misturado com humos ou substância orgânica.

§ Primeiro-As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ Segundo -As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que:

I - Não prejudiquem os imóveis lindeiros; e

II - Sejam totalmente independentes das edificações vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

§ Terceiro-Para as edificações de mais de dois pavimentos, a Prefeitura poderá, se julgar necessário exigir a sondagem do solo.

Art. 42º - As fundações comuns e especiais deverão ser projetadas e executadas de acordo com as normas do ABTN (Associação - Brasileira de Normas Técnicas), de modo que fique perfeitamente assegurada a estabilidade da obra.

## SEÇÃO III

### DAS PAREDES

Art. 43º - As definições executadas sem estrutura de sustentação, em ferro ou concreto armado, não poderão ter mais de dois pavimentos.

Art. 44º - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter os respaldos, sobre os alicerces, devidamente impermeabilizados e as seguintes espessuras:

I - Um tijolo ou 0,20 m (vinte centímetros), para as paredes externas;

II - meio tijolo ou 0,15 m (quinze centímetros) para as paredes internas e externas, quando dispuserem de estrutura;

III - Tijolo à cutelo ou 0,10 m (dez centímetros) para as paredes de simples vedação, sem função estática, tais como paredes de armários embutidos, divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 45º - As paredes internas, que constituírem divisão entre economias distintas deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura, no mínimo.

Art. 46º - As paredes de gabinetes sanitários, banheiros, despensas e cozinhas, junto a fogão e pia, deverão ser revestidas no mínimo até à altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeável, lavável, liso e resistente, como azulejo ou similar.

Art. 47º - As paredes construídas nas divisas dos lotes deverão ser sempre de alvenaria ou material incombustível e ter a espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

§ Único - Não serão permitidas paredes de meação.





# Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22.4665  
Estado do Paraná

15

- Art. 48º - As espessura mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores, poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de naturezas diversas, desde que possuam comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

## SEÇÃO IV

### DOS PISOS E ENTREPISOS

- Art. 49º - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tendo-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam uma única morada, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.
- Art. 50º - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias, ou mezanino em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.
- Art. 51º - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado segundo o caso e as prescrições deste Código.
- Art. 52º - Nas construções de madeira os pisos do primeiro pavimento, quando construídos por assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros), acima do nível do terreno.
- Art. 53º - Os pisos de banheiros, cozinha, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviço e sacadas, deverão ser impermeáveis e laváveis.
- Art. 54º - Os pisos de dormitórios e dependências de permanências diurnas prolongadas, deverão ser de material de bom isolamento térmico.

## SEÇÃO V

### DAS ESCADAS E RAMPAS

- Art. 55º - As escadas ou rampas para pedestres deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores, quanto a largura que deverá ser de no mínimo de 1,00 (um metro) livre.
- § Primeiro - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamento sem elevador, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), ou superior, de acordo com a função e o número de ocupantes a que se destina o prédio.
- § Segundo - A existência de elevador em edificação não dispensa a construção de escadas.
- § Terceiro - As escadas que atendem a mais de dois pavimentos, serão incombustíveis e a sua largura mínima, caso haja corrimão, ou balaustrada, deverá ser acrescida de maneira que a largura interna livre, obedeça ao disposto neste artigo.





# Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22-4665

16

Estado do Paraná

- Art. 56º - As rampas para pedestres, de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).
- Art. 57º - O dimensionamento dos degraus serão feitos de acordo com a fórmula de Blondel:  $2e + p = 0,60$  a  $0,66$  (onde "e" é a altura do degrau e "p" a largura do piso) obedecendo os seguintes limites:
- I - Altura máxima do degrau  $0,18$  m (dezoito centímetros);
- II - Largura mínima do piso de  $0,27$  m (vinte e sete centímetros).
- Art. 58º - Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando a largura for inferior a  $1,20$  m (um metro e vinte centímetros), ou no máximo a  $0,60$  m (sessenta centímetros) do bordo inferior, nas escadas de maior largura.
- Art. 59º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de  $0,07$  (sete centímetros) para o piso junto do bordo interior do degrau.
- Art. 60º - Sempre que a altura a vencer for superior a  $2,80$  m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.
- § Único - A largura dos patamares não poderá ser inferior a  $1,00$  m (um metro).
- Art. 61º - As escadas e rampas deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes.
- § Único - Escada de ferro não é considerada inflamável.

## SEÇÃO VI

### DOS MUROS E MUROS DE ARRIMO

- Art. 62º - Quando as divisas entre os lotes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverão ser feitos sobre alicerces de pedra ou concreto e possuírem condições de estabilidade. - Então será permitida colocação de portões, o mesmo não podendo ter sua abertura para fora do imóvel, com uma altura máxima de  $1,80$  m (um metro e oitenta centímetros).
- § Único - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas, deverão ser fechados por muros de alvenaria nas condições deste artigo.
- Art. 63º - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança da construção existente.
- Art. 64º - Os terrenos edificados devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção de mureta no alinhamento.

## SEÇÃO VII

### DAS CALÇADAS E PASSEIOS

*[Handwritten mark]*





# Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22.4665  
Estado do Paraná

17

- Art. 65º - Os imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados, são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado de conservação os passeios em frente de seus lotes.
- § Primeiro - a obrigatoriedade de execução de passeios em frente de seus lotes.
- § Segundo - a obrigatoriedade de execução do passeio decorre da execução do meio-fio.
- Art. 66º - Em determinadas vias públicas a Prefeitura poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.
- Art. 67º - Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos obrigatoriamente por meio de rebaixamento do meio fio sem uso de cantoneiras. O rampeamento do passeio, terá no máximo até 0,50 m (cincoenta centímetros).

## CAPÍTULO VIII

### DAS PRECAUÇÕES DURANTE AS OBRAS:

#### SEÇÃO I

##### DOS TAPUMES E ANDAIMES

- Art. 68º - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja, obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança dos que transitam pelo logradouro.
- Art. 69º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que a metade da largura do passeio deixando a outra inteiramente livre e desempedida para os transeuntes.
- § Primeiro - a parte livre do passeio não deverá ser inferior a 1,00 m (hum metro).
- § Segundo - Poderá ser feito o tapume em forma de galeria e por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de no mínimo -- 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- Art. 70º - Os andaimes para a construção de edifícios de 3 (três) pavimentos ou mais, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar de modo a evitar a queda de ferramentais ou materiais nos logradouros e prédios vizinhos.

#### SEÇÃO II

##### DOS POSTES HIDRATANTES E ARBORIZAÇÃO

- Art. 71º - É de competência da Prefeitura Municipal a fixação de diretrizes para a localização de postes hidratantes e arborização.
- § Único - Em casos excepcionais de comprovada necessidade, tais elementos poderão ser removidos mediante requerimento à Prefeitura, devendo esta providenciar junto aos órgãos competentes, a sua remoção e recolocação.

VX